



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ...VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, vem a Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*; 129, III; 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal; artigo 25, IV, b, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 7.347/85 e na Lei n.º 8.429/92, propor o presente Pedido de Provimento Jurisdicional de:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO

em face de **PAULO ROBERTO VITAL DE MENEZES** brasileiro, amazonense, casado, servidor público estadual, CPF 024.674.882-68, residente e domiciliado nesta cidade na Avenida Grande Otelo, 916 – Condomínio Riviera Francesa - CEP 69.055-021 – Manaus-Amazonas;

CIRCE MARIA LIMA GANDRA BAPTISTA, brasileira, casada, servidora pública, CPF 140.398.182-53, residente e domiciliada nesta cidade na rua Belém, nº 394 – Apartamento 901 – Edifício San Lourenzo – CEP 69.053-030 – Manaus – Amazonas;

Av. Coronel Teixeira, nº 7.995 - Nova Esperança - Tel: (92) 3655-0627
CEP: 69030-480 Manaus-AM



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

DAN CÂMARA, brasileiro, casado, Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, CPF 200.736.742-49, residente na Avenida Grande Otelo nº 1200– Apartamento 31 - Green Tower – Residencial Miami Beach – Parque Dez – CEP 69055-021 – Manaus Amazonas ;

RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, Oficial Coronel da Polícia Militar do Amazonas, CPF 214.838.412-00, residente e domiciliado na Avenida Urucará nº 321 – Cachoeirinha – CEP 69.065-180 – Manaus – Amazonas;

RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, Oficial Coronel do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas, matrícula 110.591-4B, CPF 193.994.132-68, com endereço na rua 08 – CJ R Maracanã no 49 – Flores – CEP 69.028-308 e sede do Corpo de Bombeiros na Avenida Codajás nº 1503 – Petrópolis – CEP 69.063-360 – Manaus– Amazonas;

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, brasileiro, amazonense, casado, servidor público, e ex-governador do Amazonas, CPF nº 011.825.952-00, RG 0086974-0, com endereço na rua Marquês de Baependi nº 06 – Parque das Laranjeiras - Flores – CEP 69.058-130 – Manaus – Amazonas;

NAIR QUEIROZ BLAIR, brasileira, amazonense, solteira, Carteira de Identidade nº 2.157.731, CPF 347.222.622-68, residente na rua 05 nº 203 – Conjunto Castelo Branco – CEP 69.055-230 – Manaus – Amazonas, presidente da AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA & DEFESA, entidade sem fins lucrativos, CNPJ 13.720.046/0001-27, com endereço na ST Saus Quadra 4 1012 Lotes 9 e 10 – Asa Sul – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.070-938.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Av. Coronel Teixeira, nº 7.995 - Nova Esperança - Tel: (92) 3655-0627
CEP: 69030-480 Manaus-AM



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Para tanto, dentre outras funções que lhe são conferidas, possui a prerrogativa de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, III, da Carta Magna.

O art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, confere legitimação ao Ministério Público para pedir a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidade privada de que participem.

A Lei Complementar nº11/93, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, no mesmo sentido dispõe:

Art. 5º. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir o respeito:

I - pelos Poderes estadual ou municipal;

II - pelos órgãos da Administração pública Estadual ou Municipal, indireta ou fundacional;

Disciplinando as atribuições dos seus órgãos de execução, o referido diploma, no seu art. 60, consagra:

Art. 60. Ao membro do Ministério Público, nas Promotorias de Justiça da Fazenda Pública



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Estadual e da Fazenda Pública Municipal, compete:

IX - adotar medidas administrativas e judiciais previstas em lei, para a defesa e proteção do erário estadual e municipal, podendo: promover o inquérito civil e ação civil pública, na área de sua atuação”.

Da mesma forma, reporta-se o Ato PGJ nº 042/2008:

Art. 2º. Aos Promotores de Justiça com atuação nas Promotorias de Justiça Especializadas na proteção do Patrimônio compete:

V - instaurar inquérito civil, promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público nos termos da lei e ação de improbidade administrativa para apuração da responsabilidade pessoal dos agentes elencados na Lei.

Considerando que o objeto da presente ação envolve interesse público atingido pela violação do patrimônio público e princípios constitucionais por parte dos Requeridos, emerge a legitimidade do Ministério Público para defesa dos direitos da coletividade.

Há de se ressaltar ainda, que o conceito jurídico de patrimônio público é abrangente, não se limitando ao aspecto meramente material, como bem salienta Franco:

(...) a noção de patrimônio público, além de alcançar os elementos de valor econômico, encontra informação advinda também de princípios ausentes de tangibilidade financeira, mas de valia ética ou moral. Dessa forma, o acervo público abrange essa gama de bens e valores, mensuráveis ou não economicamente, de que sejam titulares as pessoas jurídicas de direito público, de administração direta ou



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

indireta.

São partes desse acervo, segundo o entendimento de Fernando Rodrigues Martins, os bens públicos, o erário, os direitos e o patrimônio moral. De acordo com o professor Célio Rodrigues da Cruz, a noção de patrimônio público pode ser verificada em dois sentidos. De forma ampla, ao abranger em seu conceito os elementos expostos na Lei de Ação Popular; ou restritamente, noção adstrita ao conjunto de bens e direitos de valor econômico pertencente ou vinculado aos entes da Administração Pública direta e indireta.' Neste último sentido, encontra-se verificada a expressão erário. (Franco, Gabriela Pereira. A Imprescritibilidade da ação de ressarcimento em decorrência da prática de ato ilícito que causa prejuízo ao erário por improbidade administrativa. Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2623, 06.09.10. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17340>.

Assim, o patrimônio moral é composto pelos princípios éticos que regem a atividade pública, sintetizados no princípio da moralidade, consagrado no artigo 37 da Constituição. A atuação segundo o princípio da moralidade, por parte de todos os agentes públicos, garante a observância de um padrão de atuação dentro da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade e eficiência, essencial ao bom e correto funcionamento da Administração Pública, do que decorre também a dignidade, o respeito e a credibilidade de que goza a Administração perante a sociedade.

DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.

A presente demanda busca a subsunção dos atos dos Requeridos **PAULO ROBERTO VITAL DE MENEZES, CIRCE MARIA LIMA GANDRA BAPTISTA, DAN CÂMARA, RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, NAIR QUEIROZ BLAIR**, às sanções da Lei de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Improbidade Administrativa, tendo em vista a prática de atos ímprobos, em violação ao que prescreve os artigos: 10 caput, incisos I, VIII, XI, XII, 11 caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, finalidade e impessoalidade que norteiam a Administração Pública.

DOS FATOS E SUA CRONOLOGIA.

DO INTRÓITO.

A presente **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa cumulada com Ressarcimento de Dano ao erário**, é o desdobramento na esfera cível, decorrente do processo eleitoral nº RP 2246-61.2014.6.04.000, que levou a cassação de mandato no Tribunal Superior Eleitoral do ex-governador do Amazonas, José Melo de Oliveira e seu vice, independente da Ação Penal Eleitoral nº 23-32.2014.6.04.0002 que tramita no Juízo criminal da 2ª Zona Eleitoral do Amazonas em face da Requerida Nair Queiroz Blair, responsável pela entidade sem fins lucrativos Agência Nacional de Segurança e Defesa – ANS&D, que em conluio com os demais Requeridos, forjaram, como a seguir se demonstrará, um “pseudo-serviço” de, “implementação de solução tecnológica de monitoramento em tempo real móvel, no Centro de Comando e Controle Regional do Estado do Amazonas”, quando do evento Copa do Mundo – FIFA 2014, pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem qualquer parâmetro ou referência, pesquisa de preço ou outro processo legal de contratação de serviços, com o pagamento realizado sem contrato e efetiva comprovação de realização pela referida entidade, posteriormente, se revelou que a tal Agência Nacional de Segurança e Defesa ANS&D é uma associação de faixada sem endereço físico, e com endereço “fantasma” na Capital da República, comandada pela Requerida **Nair Queiroz Blair**.

Os fatos ora narrados, vieram a público no dia 24 de outubro de 2014, quando a Nair Queiroz Blair, acompanhada com o pastor evangélico Moisés Barros e a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

vereadora do município de Parintins Karine Cristiana da Costa Brito, foram presos em flagrante pela Polícia Federal no comitê do então candidato **José Melo** cooptando pastores de igrejas evangélicas com o fim de comprar votos de seus fiéis.

No momento da prisão, foi apreendido em poder da Requerida **Nair Queiroz Blair**, vasto material como computadores; lap-top; recibos nominados de Evandro Melo, irmão do Requerido José Melo; recibos nominados de Nair Blair nota fiscal 000.000.004 da Agencia Nacional de Segurança e Defesa ANS&D no valor de R\$ 1.000.000,00, (um milhão de reais); relatório de acompanhamento de suposta execução de serviço, tendo como contratante a Secretaria de Estado de Segurança Pública e contratada ASN&D, assinado pelos Requeridos, Coronel PM **Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho** e Coronel QOBM **Raimundo Rodrigues da Silva**; extratos do Banco Bradesco, agencia 3739, conta corrente 0056311-0; cópias de documentos de eleitores; material gráfico de campanha de José Melo; relatório com dados de eleitores. (material constante do auto de apreensão no Inquérito Policial nº 733/2014 – DPF/SR/AM incluso).

Com a prisão, apreensão de documentos e publicidade dos fatos ora descritos, chamou a atenção da imprensa nacional, sendo revelado o maior escândalo de corrupção política nos últimos anos no Estado do Amazonas, com manchetes em todas as redes de televisão e jornal escrito, inclusive, com reportagem especial no Programa Fantástico da Rede Globo de televisão no dia 08 de março de 2015, fato que culminou com a cassação do mandato do Governador do Amazonas José Melo e seu Vice, Henrique Oliveira pelo Tribunal Superior Eleitoral no dia 04 de março de 2017.

DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

A independência das esferas penal, civil e administrativa é fato consagrado pela doutrina e jurisprudência, tudo em harmonia com o que estabeleceu o legislador ordinário na Lei nº 8.429/92 em seu Art. 12:

Art. 12. Independentemente das sanções penais,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

DA INVESTIGAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO SOBRE O NEGÓCIO FICTÍCIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GRANDES EVENTOS DO AMAZONAS COM A AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA E DEFESA – ANS&D NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

O presente Inquérito Civil nº **1343/2015.77**, que guarnece a presente proposição de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, teve seu início pela Portaria nº 008.2015.77.1.1.961775.2015.13744, de 15 de abril de 2015, após provocação da Promotoria de Justiça Eleitoral que atua junto a 2ª Zona Eleitoral de Manaus, informando supostas ilegalidades e improbidade administrativa por gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos, na celebração de um eventual contrato de prestação de serviços solução tecnológica de monitoramento em tempo real móvel, para a Copa do Mundo de 2014.

Juntou à representação, cópia da Denúncia Criminal e cópia de reportagem publicada no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, em 09 de março de 2015, momento que se revelou nacionalmente, imagens de gravações por telefone que a empresa na verdade não existia no endereço informado na documentação da tal Agência Nacional de Segurança e Defesa.

A reportagem revela em rede nacional: **“Para sediar quatro jogos da primeira fase, Manaus ganhou uma arena própria com padrão Fifa. A dois dias da**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

abertura da Copa, o **Coronel Dan Câmara**, da Secretaria de Segurança para grandes eventos, pede uma contratação emergencial no Centro de Segurança de Manaus. O nome do serviço é estranho: implementação de solução tecnológica de monitoramento em tempo real móvel. Na nota fiscal que foi paga pelo serviço está o valor: R\$ 1 milhão. Em vez de uma empresa especializada em segurança, aparece uma associação sem fins lucrativos: a “**Agencia Nacional de Segurança e Defesa**, presidida por **Nair Queiroz Blair**. Mas tudo indica que essa agência só existia no papel. O fantástico foi até o endereço onde a empresa foi registrada, no décimo andar, sala 1012. O prédio fica em Brasília.”

O Programa Investigativo da Rede Globo, também revela, que **Nair Queiroz Blair** é figura conhecida em Brasília, em instituir Organizações não governamentais sem fins lucrativos, utilizando “laranjas”, para desviar dinheiro público com celebração de contratos fictícios sem a prestação dos serviços, inclusive, respondeu perante o Senado Federal na CPI das ONGs : “**Em dezembro passado, Nair foi condenada a devolver ao Ministério da Cultura o valor corrigido, mais de R\$ 3 milhões. Até hoje, nenhum centavo foi pago. Nair foi denunciada na campanha à reeleição do governador do Amazonas. No mesmo mês, outro problema com a Justiça: Nair foi denunciada por crime eleitoral na campanha à reeleição do governador do Amazonas. A suspeita começou depois que a Polícia Federal recebeu uma denúncia anônima sobre compra de votos que aconteceria no prédio onde funcionava o comitê da campanha do governador José Melo. Dois dias antes do segundo turno da eleição, dois agentes da Polícia Federal se infiltraram em uma reunião onde aconteceria a distribuição do dinheiro. O encontro era com vários pastores de pequenas igrejas locais. Segundo a polícia, o líder desse grupo se referia a Nair como "milionária" e dizia que "falar com ela era o mesmo que falar com Melo". A movimentação estranha em uma sala ao lado chamou a atenção dos policiais infiltrados. Ao entrar na sala, a polícia encontrou Nair. Na bolsa dela, R\$ 7,7 mil. Nair foi presa. No carro usado por ela, os policiais apreenderam várias pastas e**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

papéis. Nair alegou que o dinheiro, que estava na bolsa dela, saiu da conta da empresa que prestou o serviço durante a Copa. No extrato bancário da empresa, um único depósito: R\$ 1 milhão pago pelo governo do Amazonas. O saldo anterior era zero. Ou seja: tudo indica que o dinheiro apreendido com Nair para corromper eleitores veio dos cofres públicos.”

Prossegue o relato jornalístico, mostrando ao público como operava **Nair Blair**, na compra de votos para o candidato José Melo, utilizando o dinheiro público adquirido com o contrato fictício na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, comandada pelo Requerido **Dan Câmara**. fls. 16 a 23. IC.

Destarte, após tudo isso se transformar em escândalo político no Estado, com representação por abuso do poder político e econômico no Tribunal Regional Eleitoral e Ação Penal Eleitoral na 2ª ZE, esse Órgão do Ministério Público do Amazonas, tendo instaurado o presente Inquérito Civil, requisitou da Secretaria de Estado da Casa Civil, cópia integral do processo licitatório ou processo de dispensa de licitação que resultou no contrato firmado entre a Secretaria Extraordinária para Grandes Eventos com a Agência Nacional de Segurança e Defesa, presidida pela Requerida **Nair Blair**, no valor vultuoso de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Alhures, o Secretário de Segurança Pública, Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes, sucessor do Requerido **PAULO ROBERTO VITAL DE MENEZES**, encaminhou a essa Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, cópia do Processo 000.0528/2014-SSP, que tratou da contratação da implementação de solução tecnológica no **atual sistema implementado no Centro Integrado de Comando e Controle Regional**, revelando fraude grosseira no processo de dispensa de licitação e serviço fictício, com a finalidade de desviar recursos público para fins políticos, na realização da campanha do então candidato ao Governo do Estado do Amazonas, **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**.

DA SIMULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FICTÍCIA COM A ONG SEM FINS LUCRATIVOS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

DENOMINADA “AGENCIA NACIONAL DE SEGURANÇA E DEFESA – ANS&D” PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO ATUAL SISTEMA IMPLANTADO NO CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE REGIONAL/AM PARA FINS DE SER UTILIZADO NO EVENTO COPA DO MUNDO DE 2014. (1ª fase)

Com efeito, evidencia-se primeiramente, a instrução fraudulenta do processo nº 000.0528/2014-SSP, formado com procedimentos e documentos inidôneos, com finalidade precípua e finalista de desviar dinheiro público da Secretaria de Estado de Segurança do Amazonas para fins políticos ilícitos..

De fato, ainda está na lembrança de todos os brasileiros, a Copa do Mundo de 2014, realizada no Brasil com jogos na cidade de Manaus, no momento em que se inaugurava a suntuosa **Arena da Amazônia**, com o primeiro jogo da primeira fase realizado no dia 14 de junho de 2014 entre Inglaterra e Itália. No dia 18 de junho o segundo jogo entre Croácia e Camarões, no dia 22 de junho, o terceiro jogo entre Portugal e Estados Unidos da América e no dia 25 de junho de 2014, o último jogo entre Suíça e Honduras.

O referido processo simulado, teve seu início no dia 13 de junho de 2014, as 14:00 horas, portanto, menos de 24 horas para início da Copa do Mundo em Manaus, com a realização do jogo entre Croácia e Camarões. A Gerência de Compras da Secretaria de Estado de Segurança Pública, **Karine Casara Batista**, recebe o Ofício nº 246/2014-SEASGE/SSP-AM do Secretário Executivo Adjunto de Segurança para Grandes Eventos, Coronel da Polícia Militar **DAN CÂMARA**, solicitando a contratação de empresa especializada, em caráter emergencial, para implementação de solução tecnológica de monitoramento em tempo real móvel, no atual sistema implementado no Centro Integrado de Comando e Controle Regional do Amazonas (CICCR-AM), com a competente autorização da Secretária Executiva de Segurança Pública, **Circe Maria Lima Gandra Batista**, que determinou “ à Gerência de Compras. Autorizo na forma da Lei “.

Acompanhou o pedido, o “Projeto Básico” assinado pelo Requerido



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Coronel **DAN CÂMARA**, onde o item 5.1, o projeto estabelece as especificações Gerais do sistema:

“O sistema de segurança digital a ser implementado pela empresa contratada contemplará os seguintes equipamentos, os quais serão providos pela respectiva empresa: 08 (oito) Viaturas personalizadas com o nome individual de cada seleção; 10 (dez) tablets; 10 (dez) smartphones; 20 (vinte) computadores portáteis; 01 (um) circuito interno de monitoramento com 10 (dez) câmeras digitais com wireless; 20 (vinte) rádios de comunicação ponto a ponto; 03 (três) equipamentos de projeção multimídia; 50 (cinquenta) pendrive capacidade 8 Gb; 02 (dois) monitores 21”; 01 (um) nobreak; 01 (uma) tela de 42”; 01 (um) joystick para os CFTC; 01 (um) Switch de 24 portas; 02 (dois) switch de 48 portas 10 G SUMMIT; 36 (trinta e seis), headphones com microfone; Canetas Laser; O prazo de vigência do contrato será de trinta dias, prorrogável por igual período. E execução do serviço iniciará de forma imediata, tão logo ocorra a assinatura do CONTRATO. O prazo de execução do CONTRATO terá o incício, contado a partir da data de assinatura do CONTRATO, até o término da vigência do mesmo”.

Salta aos olhos, que no dia **20 de junho de 2014, às 09;06 horas**, portanto, após a realização de dois jogos do total de quatro jogos na Arena da Amazônia, a Gerência de Compras da Secretaria de Segurança Pública recebe um Carta Proposta única da entidade sem fins lucrativos, Agência Nacional de Segurança e Defesa – ANS&D, assinada pela Requerida **Nair Queiroz Blair**.

Consta na descrição do serviço da referida proposta, implementação de solução tecnológica, sem especificar, que solução seria, software utilizado, programas ou aplicativos de segurança ou qualquer informação esclarecedora do real serviço a ser prestada pela entidade sem fins lucrativos, **“Ong Fantasma”**.

Vale dizer, o que se revelou mais insólito, foi o preço unitário e global constata na Carta Proposta, no valor redondo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem qualquer discriminação dos itens de forma clara e objetiva com os devidos valores unitários, com evidente finalidade de montar uma farsa para legalizar um processo



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

fraudulento de dispensa de licitação, usando como subterfúgio a Copa do Mundo.

Os gestores públicos, Requeridos **Paulo Roberto de Menezes**, então Secretário de Estado de Segurança Pública, com sua Sub-Secretária Adjunta, **Circe Maria Gandra Batista**, bem como, o Secretário Extraordinário Adjunto para Grandes Eventos **Dan Câmara**, tinham plena consciência que a fantasiosa implementação tecnológica jamais poderia se realizar pela inexorabilidade do tempo, pois, metade dos jogos da Copa do Mundo já haviam se realizado em Manaus e o processo de aquisição fictícia do serviço, jamais poderia ser concluído. Percebe-se desde o início, que os Requeridos laboraram com **dolo e desonestidade** com a Administração Pública e com a sociedade amazonense.

O mais absurdo, que comprova cabalmente a desonestidade dos gestores públicos, no dia 20 de junho de 2014, no mesmo dia que a Requerida **Nair Queiroz Blair** entregou a Carta Proposta na Secretaria de Segurança Pública, o Requerido **Dan Câmara** – Secretário-Executivo Adjunto da SEASGE/SSP-AM, como solicitante, a Requerida **Circe Maria Lima Gandra Batista** – Secretária Executiva de Segurança Pública e a Gerente de Compras e Serviços, **Karine Casara Batista**, assinaram em conjunto, fls. 83 a 87 o Projeto Básico extemporâneo para a contratação da tal empresa especializada para a prestação de serviços de implementação de solução tecnológica no atual sistema implantado no Centro de Comando e Controle Regional do Amazonas – CICCRR/AM, destinados à operacionalização da COPA DO MUNDO DE 2014.

Prosseguiu a cúpula da Secretaria de Segurança Pública do Estado, na montagem desse malgrado processo nº 000.528/2014-SSP. No dia 24 de junho de 2014, portanto, há 24 horas da realização do último jogo na Arena da Amazônia, a Requerida **Circe Maria Lima Gandra Batista** assinou a Nota de Autorização de Despesa– NAD, autorizando a despesa e a emissão de empenho.

Assim sendo, tudo pronto para a finalização do processo, no dia 30 de junho de 2014, a Gerente de Compra **Karine Casara Batista** submete o feito à apreciação de sua Superior Secretária Executiva, sugerindo o encaminhamento dos autos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

à Comissão Geral de Licitação para análise da contratação através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

No mesmo dia 30 de junho, ÀS 16:28 horas, momento em que já havia se realizado todos os jogos da Copa do Mundo de 2014 em Manaus, a Secretária Executiva de Segurança Público, Requerida **Circe Maria Lima Gandra Batista**, em evidente ato ímprobo, encaminha pelo Ofício nº 246/2014-GSE/SSP-AM o Processo nº 000.528/2014-SSP, ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Amazonas com seguinte teor:

“Senhor Presidente, encaminho o Processo nº 000.528/2014-SSP, que trata de serviços de implementação de solução tecnológica no atual sistema implantado no Centro Integrado de Comando e Controle Regional do Amazonas – CICCRA/AM, destinado à operacionalização da COPADA DO MUNDO FIFA 2014, para fins de análise da contratação através de inexigibilidade de licitação com fundamento legal no art, 25 caput, da Lei 8.666/93, que rege as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública.”
(grifei)

Não obstante a Copa do Mundo já ter se encerrado em Manaus com todos os jogos realizados, o processo 528/2014 –SSP, retornou da Comissão Geral de Licitação, a Vice-Presidente, Claudia Silva Thomaz de Lima proferiu o seguinte despacho com ressalvas e grifado às fls. 150 do IC:

“APROVO o Parecer nº 800/2014 -ASSESSORIA/CGL, elaborado pela Dra., Ana Helen Brandão, Assessora desta CGL, pelos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

seguintes argumentos. Por fim, cabe ressaltar que a situação trazida nos autos está devidamente adequada à norma legal, daí a possibilidade da contratação direta. Os pontos do parecer são orientados para a instrução processual realizada pelo órgão antes da contratação, uma vez que cabe a esta CGL apenas aprovar a minuta da Portaria de contratação direta, conforme art. 2, VIII da Lei Delegada nº 93, de 18/05/2007.....Ainda quando for possível a contratação direta, a decisão e a responsabilidade por sua efetiva realização se inserem no âmbito da discricionariedade que é conferida ao Ordenador de Despesa, no exercício de suas atribuições, que deve atentar para a completa instrução processual antes de proceder a assinatura do termo.

Após a advertência da Vice-Presidente da Comissão de Licitação acerca da inteira responsabilidade do ordenador de despesas com a referida contratação direta, diante da situação desfavorável em finalizar o processo, a Gerente de Compras **Karine Casara Batista**, no dia 03 de julho de 2014, após o término da copa, submeteu a sua Superiora, os pareceres e toda documentação do Processo nº 000.528/2014-SSP, asseverando acerca da **“razoabilidade do preço praticado com a Secretaria de Segurança ressaltando que a validade e legalidade da contratação da real verificação dos preços praticados pela empresa.”**

Percebe-se claramente o temor da Requerida **Karine Casara Batista** em prosseguir naquela contratação absurda, uma vez que a Copa do Mundo já havia



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

terminado.

Diante desse fato, a Secretária Executiva de Segurança Pública, Requerida **Circe Maria Lima Gandra Baptista**, percebendo a situação de inviabilidade de prosseguir com simulação do indigitado processo de contratação direta, diante do tempo decorrido e o fim do evento Copa 2014, em 07 de julho de 2014, exarou o seguinte despacho:

**“Considerando o despacho da Gerência de Compras constante de fls. 112 (verso);
Considerando a documentação constante de fls. 114 e 115;
Considerando o despacho de fls 116;
do por fim que a Copa nesta cidade sede já se encerrou, entendo ser necessário o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica desta Pasta. No entanto, submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública, Cel. Paulo Roberto Vital de Menezes.**

Ora, o simulacro operado pelas autoridades de Segurança Pública do Estado, jamais poderia ser concluído diante da inexorabilidade do tempo, pois, com término da Copa, perdera o objeto, não sendo possível celebrar qualquer contrato.

Assim sendo, o Requerido **Paulo Roberto Vital de Menezes** em despacho às fls. 156 verso, determinou a assessoria jurídica da SSP a emitir parecer jurídico para subsidiar decisão do seu gabinete.

Emitido o parecer nº 318/2014 – AJ/SSP-AM, o assessor jurídico que subscreve, aponta pela impossibilidade de análise do processo em comento, **uma vez que o encerramento dos jogos da Copa da FIFA 2014 em nossa cidade se deu em 25 de junho do ano corrente.**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Alerta o parecer encomendado, no que diz respeito a justificativa de preço, objeto de questionamento do despacho de fls. 116, **“entendemos não caber mais análise, uma vez que já foi apontada a impossibilidade de continuação do processo em referencia.”**

Nesse momento, morre o processo de contratação direta, no entanto, a cúpula da Segurança Pública do Estado do Amazonas, coloca em prática a segunda etapa da operação fraudulenta para a concretização do desvio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da Secretaria de Segurança Pública, para uma entidade de fachada envolvida na campanha eleitoral do candidato vencedor e posteriormente cassado, **José Melo de Oliveira**.

Pela primeira vez no curso desse malgrado processo, no parecer encomendado pelo Requerido Cel. **Paulo Roberto Vital**, às fls. 158, o assessor jurídico, **do nada**, se refere a reconhecimento de dívida e pagamento a título de ressarcimento ou indenização pelo Estado sob pena de enriquecimento sem causa, enquanto nos autos, não foi ventilado ou juntado qualquer documento ou informação acerca de ressarcimento ou indenização.

Assim se posiciona o parecer opinativo da assessoria jurídica da SSP/AM, no dia 10 de julho de 2012, fls 158 e 159:

Por bem, tendo a empresa realizado o objeto do processo aqui discutido, esta assessoria jurídica, entende que a única forma que a administração pública tem de indenizar serviços já prestado é por meio de reconhecimento de dívida.

A inexistência de um vínculo regular não dispensa a Administração da obrigação de pagar pelos serviços que efetivamente tenham sido prestados ou bens efetivamente entregues, mesmo sem base contratual, podendo o



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

pagamento ser realizado a título de ressarcimento ou indenização sob pena de se configurar enriquecimento sem causa ou ilícito, por parte da Administração.....Diante das considerações, esta Assessoria sugere que seja remetido a secretaria adjunta do serviço para que seja realizado um relatório de execução, de modo que demonstre a execução total ou parcial do objeto em comento, juntamente com o atesto do gestor responsável.”

Muito bem. De pronto o Requerido então Secretário de Segurança Pública do Estado, Cel. **Paulo Roberto Vital de Menezes**, no mesmo dia 10 de julho de 2014, proferiu o seguinte despacho:

**Acolho o Parecer nº 318/214, da Assessoria Jurídica desta SSP/AM;
 Encaminhe-se a Secretaria Executiva Adjunta de Segurança Integrada para Grandes Eventos – SEASGE, para conhecimento e adoção das providências quanto a elaboração de relatório de fiscalização da execução do objeto contratado”,
 Processo 013.25296.2014-CGL (0538/2014-SSP).**

Prosseguindo com a operação, a determinação foi repassada ao Secretário Executivo Adjunto de Segurança Integrada para Grandes Eventos pelo Memorando nº 0124/2014-GS/SSP, recebido no dia 14.07.2014 às 09:52 horas.

Ocorreu que, enquanto a SEASGE providenciava o tal relatório de fiscalização e execução do serviço, a Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação, Claudia Silva Thomaz de Lima, solicitou pelo Ofício nº 4500/2014-GP/CGL, a devolução



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

do processo nº 528/2014-SSP, para revisão processual necessária **“após o conhecimento por parte da Comissão de novos dados acerca do objeto.”**

Ora, a Comissão Geral de Licitação ao perceber que foi induzida a erro grave e emitido parecer favorável à contratação direta de serviço para a Copa do Mundo de 2014, sendo que, a Copa já tinha se realizado, tratou de emitir NOTA TÉCNICA, tornando o Parecer sem efeito, eximindo a CGL e seus Agentes de responsabilidade futura.

Afirma a Nota Técnica da CGL:

Em que pese esta Assessoria ter se manifestado, através do Parecer nº 800/2014-ASSESSORIA-CGL, pela possibilidade de contratação direta consubstanciada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, visando a contratação de pessoa jurídica especializada para implementação de solução tecnológica no atual sistema implantado no Centro Integrado de comando e Controle Regional do Amazonas – CICCR foi constatado que a execução dos serviços já havia sido iniciada, uma vez que o processo em questão teve seu protocolo de entrada datado do dia 30/06/2014, ou seja, após o início do evento copa do Mundo da FIFA 2014.

Diante disso, insta consignar, que o objeto ora pleiteado estava em fase de execução em função do evento Copa do Mundo FIFA 2014, posto que o Órgão não se manifestou nesse sentido em nenhum documento acostado aos autos do processo, motivo pelo qual, sugiro que o Parecer



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

nº 800/2014-ASSESORIA-CGL, seja declarado sem efeito.”

Desta feita, Acolhida a Nota Técnica e devolvido o processo a Secretaria de Segurança Pública, diante da situação adversa, encaminhou os autos para o Departamento de Orçamento e Finanças para proceder o cancelamento da Nota de Dotação, e sepultar definitivamente o processo nº 0538/2014 – SSP.

DO PROCESSO DE PAGAMENTO FRAUDULENTO PARA ANS&D PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. - PROCESSO nº 00766/2014 SSP/AM. (2ª fase).

Imediatamente entra em operação a **segunda fase** do processo de desvio de recursos públicos da Secretaria de Segurança do Estado para fins de financiamento de campanha do então Governador **José Melo de Oliveira** candidato a reeleição no pleito de 2014.

No dia 07 de agosto de 2014, o Secretário de Segurança Pública do Amazonas, recebe requerimento da Agência Nacional de Segurança e Defesa – ANS&D, pleiteando sem nenhum processo legal, contrato, autorização ou outro documento que legitimasse o pedido de pagamento da nota fiscal nº 000.000.004 no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Veja-se que a nota fiscal eletrônica emitida pela associação sem fins lucrativos, ANS&D, presidida pela Requerida **Nair Blair**, descreve um pseudo serviço de forma genérica, sem as especificações devidas e obrigatórias, e no requerimento, informa que o serviço executado está perfeitamente de acordo como solicitado pela SEASGE.

Para formalizar o pedido da Agência Nacional de Segurança & Defesa, que de fato só existe no papel e não tem endereço físico, a Secretaria de Segurança Pública, gerou o **Processo nº 00766/2014-SSP em 21 de agosto de 2014.**

Ao mesmo tempo, a Secretaria Executiva para Grandes Eventos,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

encaminha ao Secretário Cel. **Paulo Roberto Vital de Menezes**, relatório de acompanhamento da execução de serviços e Nota Fiscal devidamente atestada, assinado pelos Requeridos: Cel.QOPM **Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho**, Coordenador da SEASSGE/SSP-AM e Cel.QOBM **Raimundo Rodrigues da Silva**, Chefe de Gabinete da SEASSGE/SSP-AM.

O Relatório de Acompanhamento da Execução do Serviço, encomendado pelo Secretário de Segurança Pública do Amazonas aos seus subordinados às fls. 174 A 180, é inidôneo e ardiloso em todo o seu teor, desprovido do mínimo de veracidade, revela de forma cristalina a má-fe e a desonestidade, o conluio entre todos os Requeridos com o objetivo de subtrair dos cofres público, mediante um processo fraudulento, a importância vultuosa de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Informa o relato dos Requeridos **Raimundo Ribeiro de Oliveira e Raimundo Rodrigues da Silva**, subordinados diretos do Secretário Executivo para Grandes Eventos CEL. **Dan Câmara**, que tratava-se do Processo 528/2014-SSP/AM, e a data da execução dos serviços bem como o seu acompanhamento, ocorreu do dia 12 de junho a 13 de julho de 2014.

Jamais poderia ter ocorrido acompanhamento e execução de serviço nessa data, se no dia 13 de junho de 2014 o Cel. **Dan Câmara**, solicitou por Ofício nº 246/2014-SEASSGE/SSP-AM ao Titular da SSP/AM Cel. **Paulo Roberto Vital**, a contratação de empresa Especializada em caráter emergencial, e o processo 528/2014 se arrastou se arrastou ate o final de agosto daquele ano sem contratação, sendo arquivado pelo perecimento do objeto.

É de se indagar, como esta associação sem fins lucrativo de Brasília ANS&D, que só existe no papel, sem estabelecimento físico, sem a competente comprovação de capacidade técnica, sem patrimônio e documentação idônea, teve acesso à Secretaria de Segurança Pública do Amazonas para realizar serviço especializado de Tecnologia de Informação, sem instrumento convocatório, sem propostas com orçamento, termo de referência, sem contrato, sem parâmetro de preço e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

discriminação dos serviços, despedidos do devido processo legal, em total afronta aos princípios da Administração Pública da legalidade, moralidade, impessoalidade e à Lei de Licitações?

Dessarte, o valor vultoso do Contrato de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), em relação ao suposto serviço, atestado no relatório dos Coronéis e determinado unicamente pela proposta da associação “fantasma” ANS&D, constitui um verdadeiro insulto ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e assalto ao erário do Estado do Amazonas.

Afirmam falsamente os signatários no malgrado relatório datado do dia 13 de agosto de 2014:

“Registre-se que o Projeto Básico, encontra-se devidamente aprovado pelo setor interessa do, ou seja, pela Secretaria-Executiva Adjunta de Segurança Integrada para Grandes Eventos – SEASGE/SSP/AM, em conformidade e obediência ao que preconiza i inciso I, do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os termos e fundamentos da contratação foram analisados pela Assessoria Jurídica da SSP/AM, conforme recomenda o parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitação e Contratos e Administrativos”

Vale dizer, que essa ilação é inverossímil, nesta data, o processo de pedido de contratação direta já estava arquivado pela perda do objeto em decorrência de já ter se realizado todos os jogos da Copa FIFA 2014 na cidade de Manaus, não se realizou nenhuma contratação como se referem os Requeridos Cel.QOPM **Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho**, Coordenador da SEASSGE/SSP-AM e Cel.QOBM **Raimundo Rodrigues da Silva**, Chefe de Gabinete da SEASGE/SSP-AM.

Asseveram também os subscritores:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

“que a empresa contratada para a execução dos serviços, deveria utilizar a estrutura receptiva de mídia do Centro Integrado de Comando e Controle Regional do Estado do Amazona, tendo sido a referida estrutura efetivamente utilizada na consecução do objeto contratado.”

Ora, mais um sofisma e muita má-fe. Nunca existiu empresa contratada a que se referem os Coronéis com nota fiscal devidamente atestada. Premissas falsas para simular legalidade do pagamento da nota fiscal emitida pela associação de prateleira ou de fachada ANS&D.

Mais um embuste articulados pelos Requeridos, na descrição dos equipamentos utilizados na execução do “contrato”, relacionados às fls. 177 a 179, quando se referem:

“Para visualizar o acompanhamento da execução do Sistema de Segurança Digital, elaboramos planilha contemplando a descrição dos equipamentos, o estado em que foram utilizados, entregues, bem como sua destinação:”

Pergunta-se. Equipamentos entregues por quem?

É fácil de responder. Entregue pela própria Secretaria de Segurança Pública, é óbvio que todos equipamentos relacionados pelos Requeridos é de propriedade do Estado do Amazonas e fazem parte do Sistema de Segurança Pública adquirido e instalado com recursos públicos estadual e federal, para o Centro Integrado de Comando e Controle, operado pela Polícia Militar do Amazonas. Na verdade, essa entidade fantasma, não gastou nenhum centavo, não adquiriu nenhum equipamento, não pagou nenhum colaborador para segurança da Copa do Mundo de 2014.

Às fls. 242, requisitei da SSP/AM, via Procuradoria-Geral de Justiça,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

cópia das notas fiscais ou outro documento dos equipamentos relacionados pelos Coronéis **Raimundo Ribeiro e Raimundo Rodrigues**, para comprovar a aquisição pela tal Agência Nacional de Segurança, mas os gestores atuais não tiveram como atender a requisição ministerial, porque essa documentação simplesmente não existe, limitaram-se a reenviar a documentação repetida e incompleta.

Diga-se que todos os recursos materiais, equipamentos e tecnologia, assim como os recursos humanos especializados, utilizados com sucesso naquele Evento, foi disponibilizado pelo Estado do Amazonas e pelo Governo Federal.

Essa associação sem fins lucrativo, constituída somente no papel, foi introduzida sem nenhuma legitimidade, de forma imoral, ilegal e criminosa no interior do sistema de segurança do Amazonas para encenar como figurante na realização de um serviço que estava sendo desenvolvido bem antes da Copa do Mundo, como plenamente divulgado pela imprensa local e nacional.

O mais aviltante, é a conclusão do relatório da Secretaria de Segurança Extraordinária para Grandes Eventos, um primor de falsidade:

Concluimos que os serviços prestados pela agência Nacional de Segurança e Defesa ASN&D foram executados, em apoio ao planejamento elaborado por esta Secretaria Executiva Adjunta de Segurança Integrada para Grandes Eventos – SEASGE, garantindo a execução do Grande evento Coipa do Mundo FIFA Brasil 2014, atingindo os objetivos e metas propostos, alcançado o resultado esperado pelo Governo do Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado do Segurança Publica.....sendo, ainda, reconhecida e elogiada de forma unânime pela mídia internacional por sua qualidade e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

eficiência.”

Apologia falsa proferida pelos Requeridos, pois, os índices de aprovação da Segurança Pública atestada pela FIPE, como se referem os Coronéis, ocorreu, devido o engajamento das Polícias Militar, Civil, Federal, órgãos de inteligência e todo o aparato de tecnologia e recursos humanos disponibilizados pela Administração Pública Federal e Estadual. Repito, essa Agência de Segurança Fantasma, não teve nenhum dispêndio com a operação fantasiosa afirmada pelos Oficiais que assinaram esse relato falacioso, até porque, essa entidade não tinha e não tem um centavo para gastar, não possui nenhum equipamento de sistema de tecnologia, tampouco empregados ou colaboradores especializados em seus registros, ademais, a documentação apresentada como o balanço, atestado de capacidade técnica e comprovante de endereço são falsos, engendrados pela falsária **Nair Blair** mancomunada com todos os Requeridos acima nominados, com o propósito de lastrear o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para **Nair Queiroz Blair** financiar a compra de votos de eleitores evangélicos através dos líderes religiosos dessas comunidades para a campanha eleitoral do Requerido **José Melo de Oliveira.**, momento em que foram presos em flagrante pela Polícia Federal.

O mais gracioso ainda, é o relatório da ANS&D, às fls. 181 216, ilustrado com muitas fotografias dos equipamentos elétricos e eletrônicos do sistema de Segurança do Estado, indicando que foi realizado pela mesma. Tudo embuste para enganar e dá legalidade ao saque ilegal e imoral perpetrado contra o Erário do Estado do Amazonas.

Assim, diante da apresentação do relatório pelos Requeridos Oficiais, **Coronel PM Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho** e **Coronel QOBM Raimundo Rodrigues da Silva**, somado à apresentação de requerimento de pagamento com nota fiscal e certidões negativas por **Nair Blair**, o Requerido **Paulo Roberto Vital de Menezes**, determinou o pagamento da execução dos “serviços”, com empenho nº 2014NE01345



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

datado de 28 de agosto de 2014 e dia 03 de setembro de 2014, em tempo recorde, a Secretaria de Estado da Fazenda, realizou o crédito na conta da ANS&D, conta corrente Bradesco 237- Agência nº 0373 – C/C nº 956311-0, aberta exclusivamente para receber R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), da Secretaria de Estado de Segurança, mais de dois meses após o encerramento da Copa do Mundo de 2014.

DA ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL FANTASMA ANS&D E SUA PRESIDENTE NAIR QUEIROZ BLAIR.

Nair Queiroz Blair, velha conhecida da imprensa nacional, especialista em fazer lobby entre parlamentares para conseguir dinheiro público para suas ONGs que só existem no papel.

Em simples pesquisa com o nome da Requerida **Nair Queiroz Blair** no **Google**, se constata um rosário de processos criminal, trabalhista e outros. O mais recente, publicado em 24 de abril de 2018, Superior Tribunal de Justiça em Recurso de Habeas Corpus nº 74.452-AM (2016/0207914-0), negou provimento a **Nair Blair** para liberação de seus passaportes apreendido por decisão judicial, assim se referindo o Ministro Relator Reinaldo Soares da Fonseca:

“No presente caso, a recorrente, que possui também nacionalidade norueguesa; não forneceu o seu endereço certo para as autoridades; vive em total confusão entre pessoas jurídicas, pessoas físicas, residência de parentes e endereços desconhecidos no Brasil. Constata-se assim, a existência de elementos que demonstram a necessidade das providências adotadas no sentido de garantia a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Especialista em criar empresas fantasmas, instituiu várias empresas de papel com o seu CPF, que aparecem com situação ativa na Receita Federal, entre as quais a **Agência Nacional de Recursos para Hiléia Amazônica** que celebrou com o Governo Federal, convênios fraudulentos que somam mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões de reais), desde 2008, fraude que está sendo apurada pelo Tribunal de Contas da União e MPF. Esta pessoa jurídica esta registrada no CPF da mãe de **Nair Blair**, Joana Etelvina Queiroz Blair.

Também fundou a empresa **Amazon Business & Services Ltda**, empresa de conservação e limpeza, com endereço na capital da república, conforme pode-se constatar facilmente nos sites de pesquisas.

Nesse passo, a ONG Agência Nacional de Segurança & Defesa, para lograr um negócio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com o Governo do Amazonas, com a habilidade enganosa que lhe é peculiar, adredemente apresentou à Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, documentação engendrada que em exame superficial é facilmente perceptível sua inveracidade.

As certidões negativas bem como os estatutos da entidade sem fins lucrativo são verossímeis, exceto, quanto ao endereço físico que de fato não existe. Mas as declarações de capacidade técnica emitida por entidades alienígenas em idioma estrangeiro, sem a competente tradução juramentada é fantasiosa desde sua origem.

Vejo a declaração denominada Certificados de Atestação Técnica, as fls. 117, assinado por Maurício Etcheverry da Federação de Futebol do Chile. Maurício Etcheverry é pessoa de idoneidade maculada pela corrupção no futebol sulamericano, acusado de pertencer a uma organização criminosa revelada em auditoria na Associação Nacional de Futebol Profissional do Chile – ANFP, de receber milionárias somas em dinheiro e benefícios sem justificativa, conforme se noticia nos sítios especializados daquele país andino, a exemplo das fls. 277 a 279.

Outra fraude grosseira apresenta à Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, foi o balanço acostado às fls. 138 a 141, datado e assinado em Brasília,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

por Nair Blair e o contador Elinaldo Miranda Cardoso, CRC/AM 010192/O-9, (inscrição no CRC do Amazonas).

Em exame preliminar no Balanço Patrimonial da ANS&D, verifiquei que estava mais para um balancete vedado por Lei em licitações, diante da fragilidade como se apresentava, às fls. 233, este Órgão determinou ao Setor de Perícia deste Ministério Público, avaliação no Balanço Patrimonial para verificar a adequação com o art. 27 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, Agente Técnico Contador do Núcleo de Apoio Técnico desse Parquet, Jonas Alves Galdino, CRC/AM 014671/O-4, às fls. 243 a 257 emitiu Parecer, informando várias irregularidades no Balanço da ANS&D, entre muitas aponto as seguintes:

“Causa espécie ainda a este parecerista o fato de, no documento denominado “Demonstração das Receitas e Despesas em 31/12/2013”, entre o valor de “Contratos” e valor da “Receita Líquida de Convênios”, não haver evidenciadas, ao menos, as retenções de tributos de ISS sobre a prestação de serviço da entidade. Isso porque, em regra, incide ISS na prestação de serviço para não associados de associações privadas, como parece ser o caso da ANS&D.

No mesmo talante fiscal e tributário, outra ocorrência que chama atenção, no documento denominado “Demonstração das Receitas e Despesas em 31/12/2013”, é que, entre o “Lucro Antes do Imposto de Renda” e o “Superávit Líquido”, não se verifica eventual dedução da provisão para pagamento do Imposto de Renda e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que se deduz que a ANS&D presta serviços para não associados, como ocorre com o presente caso do Governo do Estado do Amazonas, sobre os quais incidiram os referidos tributos, conforme art. 15 da Lei Federal nº 9.532/1997.

O item “QC4” da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (RESOLUÇÃO Nº 1.374/2011) declara que, para ser útil, a informação contábil financeira precisa ser, ao mesmo tempo, relevante e representar com fidedignidade o que ela (a informação) se propõe a representar, o que não parece o caso do BP 2013 da ANS&D, tendo em vista que os vícios formais e materiais apontados acima não garantem a veracidade das informações acostadas no referido documento contábil. O caput do art. 1.188 do Código Civil 2002 (Lei Federal nº 10.406/2002) reforça a obrigação legal de o Balanço Patrimonial (BP) das empresas exprimir sua situação real com fidelidade. Daí dizer que todas as impropriedades acima narradas trazem consigo o condão de desaprovar a documentação contábil apresentada pela ANS&D (BP 2013) para fins previstos no inciso III do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Por fim, a título de considerações finais, em consulta ao sistema AFI (Administração Financeira Integrada), que é o sistema contábil e financeiro do Governo do Estado do Amazonas, verificou-se que a contratação em questão foi realizada para tender os eventos da Copa do Mundo FIFA de 2014 em Manaus, os quais ocorreram em junho de 2014. Todavia, a despesa só foi empenhada, ao arripio do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, em 03/09/2014 (embora tenha sido retroagida a data de emissão para o dia 29/08/2014), e por isso, com caráter indenizatório (reconhecimento de dívida); liquidada em 03/09/2014 (mesma data do lançamento do empenho); e paga em 09/09/2014, sem quais quer retenções de tributos, vez que o serviço foi prestado para um não associado da ANS&D, in casu, o Governo do Estado do Amazonas, podendo haver aí uma possível evasão ou sonegação fiscal.”

No TRE/AM, o Procurador Regional Eleitoral em seu Parecer acrescenta:

“Sabe-se que todas as pessoas jurídicas têm obrigatoriedade de entregar declaração RAIS, independente de ter ou não empregados contratados. No caso, uma empresa que logrou uma contratação com o Estado para prestar serviço no valor de um milhão de reais nunca



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

teve sequer um único empregado inscrito no sistema do Ministério do Trabalho e emprego. Isso evidencia a indiscutível irregularidade da empresa e total ausência de credibilidade veracidade do respectivo balanço patrimonial”

Outro ponto importante que corrobora com tudo o que foi afirmado até agora na presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa, foi a abertura da conta bancária para receber o dinheiro desviado dos cofres público com a finalidade de financiar a campanha política de **José Melo**.

A Ficha Proposta de Abertura de Conta Pessoa Jurídica no Bradesco, foi assinada em 23 de junho de 2014, exclusivamente para receber os recursos públicos ilícitos subtraídos da Segurança Pública do Estado do Amazonas, inclusive, a conta foi aberta na Agência da SEFAZ no Aleixo, para facilitar os saques em espécie, objetivando o pagamento das despesas com a campanha e compra de votos, como devidamente comprovado na Justiça Eleitoral, fato que levou a cassação do Governador e seu Vice, que será demonstrado mais adiante.

Assim, no **Anexo II** da presente investigação, consta todo o detalhamento das despesas realizadas pelo cabo eleitoral **Nair Blair**, com cópias de recibos diversos, notas fiscais, relatórios, anotações diversas, prestação de contas, relação de pessoas beneficiárias nos municípios do Estado, igrejas evangélicas, e extrato da conta bancária do Bradesco 3739 – 0056311-0, com os pagamentos a varejo, que recebeu como único crédito, R\$ 1.000.000,00 do Governo do Estado, destinado para esse fim.

Pois bem, definitivamente se consumou esquema ilícito, com grave prejuízo ao Erário do Estado, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mais ainda, o abalo e dano moral para o Amazonas e suas Instituições, desmoralizadas diante do escândalo de repercussão nacional.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

DO PROCESSO/REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 2246-61.2014.6.04.0000

O Processo que levou o Governador do Amazonas e seu vice à cassação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com a decisão confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, tramitou dentro do devido processo legal no TRE/AM bem como no TSE, numa verdadeira batalha jurídica com o manejo dos recursos processuais pelos Representados bem como pelo Ministério Público Eleitoral, sob o regime do contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, este Ministério Público, anexa a presente Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, o Acórdão nº 11/2016, (anexo I), bem como os recibos, relatórios e extratos bancários (anexo II) extraídos daquele Processo, que corroboram com o articulado nesta proemial, de conformidade com o art. 372 do Novo Código de Processo Civil que tipifica a prova emprestada de outro processo.

Veja-se que os Requeridos Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital de Menezes, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, Raimundo Rodrigues da Silva e outros, figuravam no polo passivo da demanda eleitoral, sendo posteriormente afastados pelo Tribunal, por ilegitimidade passiva, em relação a captação ilícita de sufrágio, permanecendo na lide pela prática de conduta vedada”. (fls. 21 anexo I)

Na decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, confirmada em todas as instâncias da Justiça brasileira, o Relator Juiz Francisco Marques, retrata em 110 páginas, todo o passo a passo e o *modus operandi* dos Requeridos para a consumação dos atos ímprobos, ilícitos e criminosos, que transcrevo parte desse julgamento.

Assevera o Juiz Relator:

“Denote-se que os Representados não apresentaram, a despeito de todos os fatos narrados na exordial, qualquer prova como, por



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

exemplo, recibos emitidos pela empresa ANS&D, notas fiscais, ou qualquer elemento apto a demonstrar a efetiva atuação da indigitada empresa na área de segurança digital. Tal constatação, somada à produção, a posteriori, de toda a documentação relativa à contratação da empresa ANS&D, levam à conclusão de que os Representados forjaram uma contratação que custou R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) ao Estado do Amazonas, sem qualquer prova no sentido de que o serviço foi efetivamente prestado (como, por exemplo, filmagens produzidas pelo nominado “monitoramento móvel”.

O próprio relatório de execução do serviço é assinado unilateralmente pela SSP/AM, através de militares que não foram previamente designados para tanto, e nem mesmo demonstraram possuir qualificação técnica para fazê-lo e, ainda, sem sequer identificar qualquer funcionário da ANS&D que tenha trabalhado em seu objeto.

Conclui-se, invariavelmente, que houve uma milionária operação de compra de votos custeadas pelos Cofres Público Estatais.”

Em outro momento do relatório/voto, o Juiz Relator, ao delinear a responsabilidade dos representados sentenciou:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

“Restou suficientemente demonstrado, durante a instrução processual que o Representado PAULO ROBERTO VITAL, na qualidade de Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, pasta que celebrou a contratação, ao total arrepio da lei, da ASN&D, tem sua responsabilidade na medida em que foi o agente público responsável pelo desvio de bens públicos, consubstanciados em recursos financeiros utilizados em benefício de candidato. O Representado acolheu o parecer da SSP/AM, em 10 de julho de 2014, que opinava pelo reconhecimento de dívida para fins de pagamento à ANS&D no valor de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)

Para tal *desideratum* contribuíram os Representados CEL PM RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e CEL. QOBM RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, que assinaram um relatório de acompanhamento de serviços cuja execução teria sido iniciada oito dias antes da elaboração do Projeto Básico, sem demonstrar que teriam sido designados para tal finalidade, ou mesmo que possuíam condições técnicas para fazê-lo, e também sem identificar qualquer representante da empresa contratada que teria prestado mencionado serviço.

Quanto a NAIR BLAIR, por sua vez, na qualidade de contratada do Governo do Estado e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

proprietária da indigitada **AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA E DEFESA**, empresa fantasma cuja atuação só existia “no papel”, sua participação foi essencial para o desvio de dinheiro dos cofres públicos e seu posterior emprego em favor do Governador e candidato a reeleição **JOSÉ MELO**. Tal esquema restou devidamente desmontado no curso da instrução probatória contida nos autos. A Representada era, de fato, uma “Assessora” para o fim específico de desenvolver maciço e vultuoso trabalho de captação ilícita de sufrágio mediante uso de dinheiro público em favor do beneficiário **JOSÉ MELO**, agindo para tanto ao lado de **EVANDRO MELO** (irmão de **JOSÉ MELO**) e organizando, ainda, toda a prestação de contas, de tais atos, documentando e instruindo toda a saída de dinheiro.

Por fim, assevera no julgado, selando o destino do então Governador

José Melo:

“Dessa forma, entendo que o Representado José Melo de Oliveira também ostenta condição de responsável pelo ato ilícito.

Apenas a título de exaustiva argumentação, ainda que rechaçada a tese acerca da responsabilidade de José Melo, ainda assim há de se concluir subsidiariamente que além da qualidade de **BENEFICIÁRIO**, este indubitavelmente ostentava



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

PRÉVIO CONHECIMENTO e ANUIU de todo o esquema engendrado para tanto.”

Desta feita, se comprova toda a trama ilícita engendrada pelos Requeridos, em atos contínuos, todos investidos na função pública, com atuação nos processos 0528/2014 SSP/AM e 00766/2014/2014 SSP/AM, que materializou graves atos de improbidade administrativa com vultuoso dano ao erário.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

DA VIOLAÇÃO DO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DO ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os Requeridos, relacionados e identificados no prelúdio da presente proemial, investidos nos seus respectivos cargos e funções públicas, laboraram com ignomínia, menosprezaram os preceitos que regem a administração pública, e enveredaram pelos caminhos da transgressão das leis e da Constituição da República.

Como já foi dito, Constituição Federal impõe aos administradores públicos o respeito alguns princípios que devem nortear a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. (artigo 37).

O legislador ordinário seguiu o mesmo caminho, ao estabelecer no artigo 4º, da Lei n.º 8.429/92, que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância destes princípios.

No caso ora exposto, a conduta dos Requeridos, atentaram contra os princípios da legalidade, moralidade, finalidade e impessoalidade, bem como aos deveres de, honestidade e lealdade às instituições.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é um dos sustentáculos da concepção de Estado de Direito e do próprio regime jurídico-administrativo, dessa maneira, o Estado Democrático de Direito, consubstancia-se na legalidade como medida do exercício do poder, razão pela qual deve haver consonância com os processos jurídicos, buscando assim, uma limitação aos direitos subjetivos e a vinculação da atividade administrativa, motivo pelo qual não é dado ao administrador a fazer aquilo que não lhe é proibido, mas tão somente aquilo que a lei lhe permite, o que não ocorreu no caso em exame

Assim sendo, face a dimensão dada pela própria indisponibilidade do interesse público, o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, só pode atuar nos termos estabelecidos em lei, com efeito, não pode o gestor da coisa pública, por atos administrativos de qualquer espécie, (decreto, portaria, resolução, ato, instrução, circular, etc.), criar, impor, modificar extinguir direitos, deveres ou comportamento a terceiro, se o ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica o competente amparo a essa pretensão, sendo a lei o seu único e definitivo parâmetro.

Ao discorrer acerca do princípio da legalidade Alexandre MORAES, *in* Direito Constitucional, ed. Atlas, SP, 2002, 11ª ed., pg. 311 y, leciona que:

“...visa combater o poder arbitrário do Estado e só por meio das espécies normativas, devidamente elaboradas conforme as regras do processo legislativo constitucional, podem se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral.”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

E, em sendo o princípio da legalidade descendente do princípio do Estado de Direito e a base de todos os demais princípios, deve ser compreendido sempre associado com a moralidade administrativa. Aliás, no dizer de PAZZAGLINI FILHO *et ai* (PAZZAGLINI *et ai in* Improbidade Administrativa, Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, ed. J Atlas, SP, 1999, 4ª ed., pg. 52 e segs.)

“a legalidade desprovida de conteúdo ético significaria insuportável distanciamento entre direito e justiça.”

Sobre o princípio da legalidade, nos ensina o saudoso HELY LOPES

MEIRELLES:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

na Administração Pública só é perimido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o agente público significa ‘deve fazer assim’.”

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da moralidade, expressamente incluído no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, incide de forma vinculante sobre todos os atos da Administração Pública, por conseguinte, não bastará ao administrador público cumprir os estritos termos da lei, se faz necessário também, que seus atos estejam verdadeiramente adequados à moralidade administrativa e aos padrões éticos de conduta que motivem suas realizações, assim não ocorrendo, haverão de ser considerados não apenas imorais mas, também inválidos para todos os fins de direito.

In casu, os atos administrativos praticados pelos agentes públicos ora Requeridos são inválidos, levados a efeito sem a observância da moralidade pública, realizados com simulação e fraude com o intento de lesar os cofres públicos em total desvio de finalidade.

Ad argumentando mais, a moralidade administrativa, conforme preleciona ALMEIDA ,

“o que se busca proteger é a boa administração, segundo as normas legais e, em especial, os princípios constitucionais. Coíbe-se à Administração que se desvia da finalidade, que deixa de cumprir o que dispõe a lei e a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Constituição, que se afasta da moral que deve presidir a atividade administrativa, cause ou não dano ao erário.” (ALMEIDA, João batista de in Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública, ed. RT, SP, 2001, pg. 53).

Abordando o mesmo princípio, MORAES consignou que:

“... não basta ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública.” (MORAES, Alexandre in Direito Constitucional, ed. Atlas, SP, 2002, 11ª ed., pg. 312)

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação da Administração Pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral.

Dessa forma, deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas, sim, entender por legalidade ou legitimidade a conformação do ato não só com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo.

O Supremo Tribunal Federal, em se pronunciando acerca da



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

obrigatoriedade de respeito pelo agente público ao princípio da moralidade pública, assim se manifestou:

"A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais." (ADI 2.661MC, Rel. M in. Celso de Mello, DJ 23/ 08/ 02).

Nesse direcionamento, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual emprega o princípio da moralidade administrativa, censurando os atos de lesão material ao erário:

"Erigida, singularmente, pois, a moralidade administrativa, pela dignidade constitucional, como princípio fundamental, o funcionário



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

público (acepção lato sensu) pode e deve ser chamado à responsabilidade pelos danos materiais causados, não apenas ao erário, mas também à moralidade, ofensa nascida de desprimoroso comportamento. A lesividade ao patrimônio moral da Administração não pode ser premiada pelo esquecimento. Existe a responsabilidade de indenizar. Reconfortada - agora, como se disse: com a dignidade constitucional - a moralidade administrativa, distinguida como princípio de ordem pública, portanto, indisponível, quando afetada lesivamente, integrando o ato censurado, reclama reparação, combativamente, ainda que signifique ousada exigência. A dinâmica social, a respeito, não perdoará o silêncio. (...) Mas não é só. A ofensa à moralidade, per se, causou dano à administração. Só a obrigação de recompor os gastos feitos pela municipalidade (dinheiro público), ditada contra o agente violador da lei, homenageará a moralidade que, como dito, integra a legalidade dos atos administrativos." (g.n.) (REsp n. n.1/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. em 14.10.2002).

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE – DESVIO DE PODER.

Na verdade, no Estado de Direito, não se pode admitir ato



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

administrativo que não prime pelo interesse público, sendo a sua finalidade o pressuposto essencial que vincula todo ato administrativo, seja ele discricionário ou regrado, sendo portanto, nulo de pleno direito o ato administrativo com desvio de sua finalidade precípua.

Nesse caminho, não basta que o administrador público persiga a finalidade geral de todo ato administrativo, evidentemente o interesse público primário, todavia, se faz imperioso buscar a finalidade específica determinada claramente na lei que estiver dando execução, sob pena de, não obstante buscar o interesse público, desviar-se da finalidade específica preconizada na norma de competência, tornando nulo o ato praticado por desvio de finalidade.

Dito isso, no presente caso, os gestores público ora Requeridos, em conjunto e em conluio, com desvio de finalidade, forjaram uma contratação de serviços inexistente, para custear despesas de campanha do Requerido José Melo, em vergonhoso constrangimento que levou a cassação do mandato do então governador e realização eleição suplementar, com elevado prejuízo à Justiça Eleitoral, somado ao escárnio sofrido pelo Estado do Amazonas perante os demais Estados da Federação em escândalo sem precedente.

Destarte, não é demais citar o magistério do proeminente Celso Antônio Bandeira de Melo, quando de fato, o ato praticado desvia-se de qualquer finalidade pública:

“a autoridade pratica um ato administrativo movida pela amizade ou inimizade, pessoal ou política, ou até em proveito próprio. Não raro está impulsionada pelo propósito de captar vantagem indevida, angariar prosélitos ou cegadas por



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

objetivos torpes de saciar sua ira contra inimigos ou adversários políticos, buscando molestá-los ou, pior ainda, verga-los a suas conveniência.”

No mesmo caminho jurídico, em artigo especializado José Carlos do Nascimento, assim preleciona:

“No desvio de poder alheio a qualquer interesse público, vício típico dos atos administrativos discricionários, onde a administração dispõe de certa margem de liberdade para avaliar os motivos que irão fundamentar o ato, a autoridade lança-se a busca de objetivos inconfessáveis, sempre de forma disfarçada e dando ao ato uma roupagem externa de legalidade.

É vício que tem suas raízes na má fé e na intenção deturpada da autoridade, revelando objetivos torpes de perseguição ou favorecimento pessoal ou alheio. O agente público afasta-se de sua incumbência legal, rebelando-se contra a lei da qual é servo em função dos interesses da sociedade que lhe foram confiados.

Por ser vício que reside na esfera subjetiva do agente público, torna-se extremamente difícil sua comprovação. Na lição precisa de CRETELLA JUNIOR: “ o desvio de poder difere dos outros casos, porque não se trata de apreciar a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

conformidade ou não-conformidade do ato com a regra de direito,mas de proceder-se à dupla investigação de intenções subjetivas: é preciso indagar se o móvel que inspirou o editor do ato administrativo é aquele que, segundo a intenção do legislador, deveria, realmente inspirá-lo.”

Não se espera que a autoridade, movida por impulso de favoritismo ou de vingança, deixe elementos claros que demonstrem esse desvio em relação à finalidade da norma, sobretudo quando se tratar de ato discricionário, onde a apreciação dos motivos que ensejam a emissão do ato é deixada para o agente público, não havendo parâmetros rigorosos descritos na lei.”

(...) contribuem também para provar o desvio de poder, na lição de BANDEIRA DE MELLO, a irrazoabilidade da medida, sua desconformidade com a conduta habitual da Administração em casos semelhantes, antecedentes do ato reveladores de animosidade ou, pelo contrário, de intuítos de favoritismos e, até mesmo, o comportamento pregresso do agente público que revele tendência à pratica de atos dessa natureza.

Em vista dessas dificuldades o poder judiciário não poderá exigir rigor probatório incompatível com a natureza do vício, sob pena de inviabilizar o controle jurisdicional sobre a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

conduta viciada. Deve o julgador mergulhar no conjunto probatório, sem receio de estar adentrando no mérito administrativo, pois são as circunstâncias que envolvem a prática do ato, bem como elementos de índole subjetiva da autoridade que, analisados à minúcias, podem revelar a intenção viciada.” (NASCIMENTO, José Carlos do. Controle judicial dos atos administrativos em face da teoria do desvio de poder. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1164, 8 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8886>>)

DA SUBSUNÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS ARTIGOS 10 CAPUT E INCISO I, VIII, XI E XII ; ARTIGO 11 CAPUT E INCISO I DA LEI Nº 8.429/92.

Dispõe os artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e notadamente:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

I – Facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

VIII – Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XI – Liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para sua aplicação irregular;

XII – Permitir, facilitar ou concorrer que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – Praticar ato visando fim proibido por lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Os atos ímprobos cometidos pelo Requerido **PAULO ROBERTO VITAL DE MENEZES**, então Secretário de Estado de Segurança Pública, subsume-se aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa acima referidos.

Como chefe da pasta da Segurança Pública do Estado, praticou com plena consciência, todos os atos administrativos viciados no curso do processo 0528/2014 SSP/AM e 0766/2014, com claro objetivo de desviar recursos em dinheiro para a campanha política do seu comandante, Governador José Melo, sob o mote de serviço de solução tecnológica, iniciado no mesmo momento que se realizava os jogos da Copa do Mundo de 2014.

Como já exaustivamente explicado, **Paulo Roberto Vital**, determinou a frustrada dispensa de licitação para contratação direta realizando todos os atos de gestão administrativa, posteriormente extinta devido já ter se realizado todos os jogos daquele evento.

Continuou com as ações ímprobas determinando o processamento para pagamento a título de reconhecimento de dívida de um serviço que não se realizou. Determinou a confecção de um relatório fantasioso e inepto para dar suporte e efetivar o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para a entidade fantasma ANS&D, presidida pela Requerida **Nair Queiroz Blair**.

Assim procedendo, **Paulo Roberto Vital de Menezes**, se amolda aos tipos legais de improbidade administrativa, uma vez que ações dolosas realizadas, ensejaram perdas patrimonial ao Estado do Amazonas, com liberação de verbas sem a estrita observância das normas, praticou ato visando fim proibido por lei, diverso daquele previsto na norma de competência, bem como, violou os princípios que regem a administração pública e os deveres de honestidade e lealdade para com as instituições.

CIRCE MARIA LIMA GANDRA BAPTISTA, Secretária Executiva de Segurança Pública, “eminência parda”, do Secretário Paulo Roberto Vital, em conjunto, assinaram todos os atos simulados para a contratação da ONG fantasma Agência Nacional



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

de Segurança e Defesa – ANS&D, que sequer nunca teve um empregado, endereço físico e conta bancária.

Circe Maria Lima Gandra Batista, autorizou a tal contratação “autorizo na forma da lei”, no momento que a Copa de 2014 já se realizara com os jogos em Manaus, sendo de tudo ciente, que o tempo restante não dava para concluir o processo com dispensa de licitação como desejavam. Realizou todos os atos de gestão e ordenadora de despesa da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas no processo 0528/2014 SSP/AM e 0766/2014 SSP/AM.

Por derradeiro, após participar de toda a fraude contra a Fazenda Pública, acatou com o Chefe, o Relatório fantasioso engendrado Pelos Requeridos **Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva**, efetivou o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a Ong ANS&D, que utilizou os valores para manobra eleitoral ilícita com compra de votos para **José Melo** candidato a reeleição ao Governo do Estado.

Assim agindo, também modela-se aos tipos de improbidade administrativa, arrimadas na LIA, uma vez que as ações dolosas realizadas, ensejaram perdas patrimonial ao Estado do Amazonas, com liberação de verbas sem a estrita observância das normas, praticou ato visando fim proibido por lei, diverso daquele previsto na norma de competência, bem como, violou os princípios que regem a administração pública e os deveres de honestidade e lealdade para com as instituições.

O Requerido **DAN CÂMARA**, completa a tríade da então cúpula da Segurança Pública do Amazonas, investido no cargo de Secretário-Executivo Adjunto para Grandes Eventos, horas antes da realização do primeiro jogo da Copa do Mundo de 2014, deu início ao processo de contratação de empresa especializada, em caráter emergencial, para implementação de solução tecnológica de monitoramento em tempo real móvel. Junto com o pedido, assinou dois projetos básicos, o segundo projeto assinou com Gerente de compras **Karine Casara Batista e Secretária Executiva Circe Maria Gandra Baptista**,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

sem nenhum chamamento público, edital ou convite, aparecendo do nada a Ong fantasma ANS&D com sua proposta no mesmo valor do “Projeto Básico” do Coronel **Dan Câmara**.

De sã consciência, é evidente que os jogos em Manaus já estavam se realizando, não haveria tempo hábil para formalizar um projeto de tecnologia de informação sem nenhum estudo de viabilidade ou real necessidade.

O Requerido **Dan Câmara**, dava início a simulação para desviar dinheiro público para campanha política de Chefe Maior o então Governador **José Melo**, através de contratação de serviço inexistente com a entidade fantasma sem fins lucrativos, Agência Nacional de Segurança e Defesa, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estabelecido nos projetos básicos assinados por Ele, Secretário-Executivo para Grandes Eventos.

Na apresentação do pseudo “relatório de acompanhamento de execução de serviços”, com estranheza, verifica-se que foi assinado somente pelo Coordenador de Operações da Secretaria Executiva para Grandes Eventos **Cel. PM Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho** e pelo chefe de Gabinete da mesma Secretaria **Cel. QOBM Raimundo Rodrigues da Silva**, sem a participação do titular Dan Câmara d Secretário-Executivo para Grandes Eventos. Observe-se também, que não houve designação pessoal formal para a elaboração do referido “relatório”.

Assim sendo, o Requerido **Dan Câmara**, teve participação nos processos fictícios que lesaram os cofres público,. subsumindo-se aos tipos de ato ímprobo com **ação e omissão** que ensejou perda patrimonial e atentou contra os princípios da Administração Pública, bem como violou os deveres de honestidade e lealdade com as instituições.

Os Requeridos **RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO** e **RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA**, tiveram um papel fundamental para o desvio fraudulento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dos cofres do Estado do Amazonas. Elaboraram um “relatório de acompanhamento e execução de serviço”, sem qualificação técnica para tal. Cumpriram ordem ilegal para forjar o relatório de um serviço, sabendo que a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

indigitada empresa fantasma não realizou nenhum serviço para a Secretaria de Segurança Pública na qual serviam como oficiais militares. Tinham plena consciência que o “relatório” encomendado por **Paulo Roberto Vital de Menezes**, era para montar um processo de pagamento fraudulento para o **caixa 2** da campanha de **José Melo**, através da agência de Segurança Invisível.

Como dito, os Requeridos não tiveram designação formal para a elaboração de relatório técnico especializado, inobstante não terem formação e conhecimentos sobre tecnologia de Informação. Fizeram declarações falsas, relacionaram material e equipamentos de propriedade da Polícia Militar com se fosse da ANS&D. Atestaram na Nota fiscal um serviço que não existiu. Proferiram apologia acerca da competência tecnológica da Agência fantasma que não possui um empregado, não possui endereço físico, não possui patrimônio e nunca prestou serviço algum.

Assim, os Requeridos **Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho** e **Raimundo Rodrigues da Silva**, prestaram um desserviço à sociedade, estão incursos aos tipos de improbidades, arrimadas na Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que as ações dolosas realizadas, ensejaram perdas patrimonial ao Estado do Amazonas, praticaram atos visando fim proibido por lei, diverso daquele previsto na norma de competência, bem como, violaram os princípios que regem a administração pública e os deveres de honestidade e lealdade para com as instituições.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, o grande “Chefe”, Governador do Estado do Amazonas, destinatário dos recurso de toda a operação fraudulenta, foi reeleito Governado do Estado, mas teve seu mandato cassado pela Justiça Eleitoral pelos mesmos fatos narrados na presente Ação, cuja decisão transitou em julgado, presumindo-se verdadeiros, com a vasta documentação constante dos anexos I e II que a acompanha a presente inicial.

Veja-se que não consta no presente Inquérito Civil, atuação positiva direta do Requerido **José Melo**. No entanto, pela sua omissão, conclui-se que tinha



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

conhecimento e anuiu toda a movimentação fraudulenta operacionalizada pela cúpula da Secretaria de Segurança Pública que comandava como Governador do Estado.

Dessa forma, enquadra-se aos tipos de improbidade “ação ou omissão” talhada na Lei nº 8.429/92 em seus artigos 10 e 11.

A Requerida **NAIR QUEIROZ BLAIR**, mesmo não sendo agente público, concorreu para a prática de improbidade dos demais Requeridos, beneficiando-se diretamente dos valores desviados da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, responde na forma do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

Como ficou exaustivamente apurado no processo eleitoral citado, **Nair Blair** como é chamada, presidente da entidade sem fins lucrativo ANS&D, foi a destinatária imediata do desvio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), participou de toda a operação simulada nos processos nºs 0528/22014 SSP/AM e 0766/2014 SSP/AM. Logo que o valor foi creditado na conta corrente Bradesco aberta para tal fim, iniciou a peregrinação na captação ilícita de sufrágio para a candidatura da reeleição de **José Melo**, atuando em várias frentes nas comunidades evangélicas da periferia de Manaus, bem como no interior do Estado, conforme se demonstra no anexo II, toda a logística do trabalho ilícito realizado, inclusive com os extratos bancários relacionando como **Nair Blair** distribuiu o vultoso valor recebido do desvio da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, até ser presa em flagrante pela Polícia Federal.

Assim sendo, a prática ímproba realizada por Requerida Nair Queiroz Blair, subsume-se ao que prescreve os artigos 5º, 6º 10 e 11 e 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

DANO AO ERÁRIO – DANO MATERIAL - DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA.

A Lei nº 8.429/92, não se destina unicamente à proteção do erário, concebido como patrimônio econômico dos sujeitos passivos dos atos de improbidade, devendo alcançar, igualmente, o patrimônio público em sua acepção mais ampla,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

incluindo o patrimônio moral, como já comentado. O ato de improbidade administrativa com ou sem dano material ao erário, produz de imediato um dano moral coletivo cujo valor deverá ser estimado e acrescido ao valor do ressarcimento do dano material.

In casu, o **dano material** originário é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigido monetariamente pelo sistema do TJAM, até o dia 06 de junho de 2018 no valor de **R\$ 1.769.788,43 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos)**. (calculado anexo).

A data inicial para a atualização monetária é o dia 09 de setembro de 2014. Dia que foi creditado o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na conta corrente no Bradesco da entidade de fachada ANS&D.

Dessarte, o dano moral coletivo é perfeitamente cabível no presente caso, diante do prejuízo imensurável decorrente dos atos ímprobos dos Requeridos que geraram um escândalo nacional com consequências gravíssimas para toda a sociedade amazonense, inclusive, uma nova eleição. O termo **in re ipsa** significa que decorre do próprio fato, o que é presumido, nesse sentido o dano moral **in re ipsa** não depende de prova do prejuízo, de comprovação de determinado abalo sofrido, **in casu** pela sociedade. Como bem asseverou o Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça:

“.....desnecessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade. Precedentes do STJ.

“Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na ofensa ao princípio da legalidade, cabe aos julgadores



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

impor as sanções descritas na mesma lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas Ímprobas na Administração Pública.”RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.736 - MG (2008/0053253-1)

DA PRESCRIÇÃO.

Não há o que se falar em prescrição. A proposição da presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa Cumulada com Ressarcimento ao Erário, esta nos limites do artigo 23 da Lei nº 8.429/92.

DOS PEDIDOS.

DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS.

Por todo o exposto, ficou evidenciado que os atos ímprobos dos Requeridos causaram dano ao erário estadual, conforme demonstrado acima, motivo pelo qual se requer a indisponibilidade de bens dos mesmos para assegurar o cumprimento da sentença condenatória..

A este respeito, a Lei nº 8.429/92 veicula as seguintes disposições, *in verbis*:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

Ressalte-se que a declaração de indisponibilidade dos bens, prevista no art. 7º da Lei 8.429/92, não exige prova cabal (muitas vezes inexistente nesta fase, como é de se supor), mas razoáveis elementos configuradores da lesão, o que foi apresentado no caso em tela. Quanto ao tema, pertinente colacionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“É que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes. (STJ, Segunda Turma, REsp 967841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 08.10.2010).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010.(STJ, Segunda Turma, REsp 1190846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 10.2.2011).”

Neste contexto, o *fumus boni iuris* emerge dos fatos acima



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

narrados, os quais, repita-se, são incontroversos. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de que o Requerido venha a se desfazer de seu patrimônio, face a demora do tempo da instrução do processo, incrementando o prejuízo ao erário.

Diante do exposto, o Ministério Público requer a indisponibilidade de bens, para tanto, pugna que:

1. Seja oficiado aos cartórios de registro de imóveis desta Comarca, requisitando informações sobre a existência de imóveis em nome dos Requeridos;

2. Seja também oficiado ao DETRAN/AM, para que informe se estão registrados veículos em nome dos Requeridos ;

3. Oficie-se via Bancejud para eventual bloqueio de ativos dos Requeridos até o valor da presente causa.

DOS PEDIDOS FINAIS

Nessa esteira, requer esse Ministério Público do Estado do Amazonas:

1. **NOTIFICAÇÃO** dos Requeridos, nos termos do art. 17, § 7º da lei 8.429/92, para querendo, oferecer manifestação prévia;

2. Após o juízo de prelibação **seja recebida** a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa Cumulada com Ressarcimento de Dano ao Erário, seja determinada a **CITAÇÃO** dos Requeridos para querendo, contestarem a presente ação sob pena de revelia quanto a matéria de fato.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

3. Seja **NOTIFICADO** o Estado do Amazonas, através do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral a ser notificado na rua Emílio Moreira, 1.308 – Praça 14 de janeiro – Manaus – Amazonas, para querendo, integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte ativo, na forma do § 3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, uma vez que o bem jurídico protegido nesta ação é patrimônio seu.

Requer por final, a PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa Cumulada com Ressarcimento de Dano ao Erário, condenando-se os Requeridos:

PAULO ROBERTO VITAL DE MENEZES, em subsunção aos artigos 10 caput, inciso I, VIII, XI, XII; 11 caput, I, às cominações do artigo 12, II e III, no que couber, da Lei nº 8.429/92;

CIRCE MARIA LIMA GANDRA BAPTISTA, em subsunção aos artigos 10 caput, inciso I, VIII, XI, XII; 11 caput, I, às cominações do artigo 12, II e III, no que couber, da Lei nº 8.429/92;

DAN CÂMARA em subsunção aos artigos 10 caput, inciso I, VIII, XI, XII; 11 caput, I, às cominações do artigo 12, II e III, no que couber, da Lei nº 8.429/92;

RAIMUNDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, em subsunção aos artigos 10 caput, inciso I, XII; 11 caput, I, às cominações do artigo 12, II e III, no que couber, da Lei nº 8.429/92;

RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, em subsunção aos artigos 10 caput, inciso I, XII; 11 caput, I, às cominações do artigo 12, II e III, no que couber, da Lei nº 8.429/92;

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, em subsunção aos artigos 10 caput, inciso I, VIII, XI, XII; 11



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público

caput, I, às cominações do artigo 12, II e III, no que couber, da Lei nº 8.429/92;

NAIR QUEIROZ BLAIR, em subsunção aos artigos 10 caput, inciso I, VIII, XI, XII; 11 caput, I, às cominações do artigo 12, II e III, no que couber, da Lei nº 8.429/92;

Condenando-se solidariamente os Requeridos acima, ao ressarcimento do dano ao erário, devidamente corrigido.

Condenado-se ainda, proporcionalmente os Requeridos, ao dano moral coletivo presumido, “in re ipsa”, ao prudente arbítrio desse Juízo.

Protesta-se desde logo, pela dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do exposto no art. 18 da Lei 7.347/85;

Pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, tais como juntada de novos documentos, perícias, inspeções judiciais, depoimento pessoal dos Requeridos, eventual emenda da presente inicial e ou quaisquer outros meios que se fizerem necessários no curso da instrução processual.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.769.788,43 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos)

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus – Amazonas, 06 de junho de 2018.

EDILSON QUEIROZ MARTINS
Promotor de Justiça